



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020876-98.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALICE CAMARGOS CARRILHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1020876-98.2024.8.26.0007

Origem: **Foro Regional de Itaquera/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Sueli Juarez Alonso

Recorrente: **Alice Camargos Carrilho**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1399

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c reparação por danos morais. Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar. Decisão que determinou a emenda a inicial para que comprove o requerimento administrativo prévio. Descumprimento. Indeferimento da Inicial. Recurso da autora.

A exigência de comprovação de prévio pedido administrativo é cabível, vez que o feito que se enquadra na hipótese do Enunciado nº 11 do Comunicado 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal. Assim, presentes os indícios de demanda predatória/abusiva, é dever do magistrado empenhar forças para confirmar a higidez e lisura processual. A ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio, neste caso, afasta o interesse de agir. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 108/109 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

Inconformada, a autora interpôs apelação. Em síntese, aduz que inexistente necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Narra, ainda, que as tentativas de solução administrativa ocorreram por meio da central de atendimento da ré (número 0800 772 3331), porém até o ajuizamento deste feito não tinha obtido êxito na solução

extrajudicial. Por fim, a autora sustenta a parcialidade da magistrada prolatora.

Recurso tempestivo e preparo dispensado.

Contrarrazões às fls. 212/215.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rechaço cabalmente a acusação infundada da apelante quanto à suposta parcialidade do magistrado prolator.

Compulsando os autos, verifico que a aparte autora ajuizou “Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito” em face do Banco Itaú Unibanco S.A.

A Corregedoria deste Tribunal, buscando combater a prática reiterada de demandas fraudulentas, publicou enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, com orientações para que os magistrados possam filtrar e extinguir demandas predatórias e abusivas.

O enunciado de número 11 do comunicado 424/2024 possui a seguinte redação:

ENUNCIADO 11 - *A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.*

Da simples leitura, verifica-se que o verbete é aplicável ao caso em análise, por ser demanda que versa sobre prescrição da pretensão de cobrança.

Frise-se que as orientações da corregedoria não possuem força cogente, motivo pelo qual, a depender do caso, o magistrado pode optar por aplicá-las ou não. Na demanda em análise, há indícios de prática abusiva pela patrona, que ajuíza ações em massa, com petições iniciais genéricas e padronizadas.

Assim, ainda que haja desconforto por parte da casuística em cumprir as determinações da juíza prolatora, não se trata de excesso de formalismo,

considerando que é dever do magistrado zelar pela higidez e lisura do processo judicial, em especial em razão das orientações emanadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

A decisão d e fls. 84/85 determinou que a inicial fosse emendada para apresentação de comprovante de residência atualizado e comprovação do prévio requerimento administrativo, no prazo de 15 dias.

Sobreveio manifestação da autora acostando comprovante de endereço e informando que a demandante já havia buscado a solução administrativa, sem êxito.

Em razão do não cumprimento integral da determinação, a magistrada concedeu prazo adicional de dez dias (fls. 100), contudo a apelante tornou a afirmar que o prévio requerimento administrativo não é requisito para o ajuizamento da ação.

Em sede recursal, a apelante inova, afirmando que tentou contato telefônico pela central de atendimento da empresa ré. Entretanto, não comprova o que alega. Sabe-se que, em qualquer ligação para SAC de empresa é fornecido número de protocolo, que poderia ter sido informado pela autora. Ademais, se a chamada foi realizada por telefone móvel, bastaria a captura de tela do histórico de ligações.

Apesar a facilidade da autora em produzir prova do suposto requerimento administrativo e do prazo suficiente concedido, esta limitou-se a defender a sua desnecessidade, não desincumbindo-se de seu ônus.

Desta feita, a sentença deve ser mantida, ante a ausência de interesse de agir por parte da autora.

Nesse sentido, em casos parelhos, esta C. Câmara já decidiu: Declaratória de prescrição cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos morais Determinação de emenda de acordo com o Enunciado n. 11, da Corregedoria deste Tribunal Necessidade de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento Não atendimento, sem justificativa Extinção bem decretada Observância dos precedentes desta Câmara, ressalvado entendimento pessoal Sentença mantida Recurso desprovido.

TJSP; **Apelação Cível 1009966-56.2024.8.26.0348; Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025.

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Dívida prescrita inserida na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar - Decisão que determinou a emenda a inicial - Irresignação do autor - Descabimento - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (Enunciado 11 Escola Paulista da Magistratura EPMCurso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Recurso desprovido.

TJSP; **Apelação Cível 1017416-08.2024.8.26.0071**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2024.

Direito processual civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Interesse de agir. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Litigância predatória. Ausência de interesse processual. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada na ausência de interesse de agir, uma vez que a autora deixou de realizar prévio requerimento administrativo de exclusão do débito em plataforma de negociação, conforme recomendado pelo Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em avaliar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para a caracterização do interesse processual da autora, dada a recente publicação do Enunciado nº 11 da Corregedoria Geral do TJSP, que visa evitar a litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O interesse processual caracteriza-se pela utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, requisitos não atendidos quando ausente a tentativa de resolução administrativa do conflito. 4. O Enunciado nº 11, embora não tenha força vinculante, traduz uma diretriz doutrinária para prevenir abusos processuais, especialmente em ações massificadas, orientando o prévio exaurimento administrativo como forma de comprovar a boa-fé do autor e evitar a litigância predatória. 5. A exigência de prévio requerimento administrativo não infringe o art. 5º, XXXV, da CF, pois representa medida de cautela e razoabilidade, salvaguardando a efetividade do processo e a boa-fé processual, sem subtrair da parte o direito de acesso à jurisdição. 6. Fixação de honorários recursais. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação não provida. Tese de julgamento: "Para o ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundamentada em prescrição e registro em plataforma de negociação de dívidas, exige-se o prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento, como forma de demonstrar o interesse de agir e evitar a litigância predatória." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP. Jurisprudência relevante: Precedentes do TJSP.

TJSP; **Apelação Cível 1021955-17.2024.8.26.0071**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/11/2024).

Tendo em vista a citação para contrarrazões, oferecidas a fls. 135/140, é cabível, na hipótese, o arbitramento de honorários advocatícios (**nesse sentido, entre**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros: *Apelação Cível 1010530-85.2023.8.26.0084, Relator: Achile Alesina; Apelação Cível 1003430-53.2022.8.26.0007, Relator: Ramon Mateo Júnior; Embargos de Declaração Cível 1023379-50.2024.8.26.0506, Relator: Mendes Pereira*).

Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e, bem assim, nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, observando as diretrizes do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade ora concedida.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator